



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.105 - RJ (2009/0168705-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DULCE CHRISTINA DE ERMIDA BRAGANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : RONALDO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O inconformismo relativo à taxa dos juros remuneratórios cobrada pela parte recorrida não foi cogitado por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Não se mostra possível, em sede de recurso especial, a verificação da existência ou não de cláusulas que autorizariam a cobrança dos juros capitalizados na forma mensal, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.105 - RJ (2009/0168705-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DULCE CHRISTINA DE ERMIDA BRAGANÇA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **FABIO FERREIRA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADO : **RONALDO AMARAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por DULCE CHRISTINA DE ERMIDA BRAGANÇA TEIXEIRA contra a decisão de fls. 298/299 e-STJ, a qual negou seguimento ao seu recurso especial.

Argumenta a recorrente, em síntese, que os juros remuneratórios foram estipulados de forma abusiva, e que, ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, houve a cobrança de juros sobre juros quando da composição da dívida. Afirma que as Súmulas 5 e 7 desta Corte não constituem empecilho à apreciação do tema recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.105 - RJ (2009/0168705-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DULCE CHRISTINA DE ERMIDA BRAGANÇA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **FABIO FERREIRA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADO : **RONALDO AMARAL E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Saliente-se, de início, que as alegações trazidas nas razões de agravo regimental, acerca dos juros remuneratórios, constituem inovação, na medida em que não foram cogitadas por ocasião da interposição do recurso especial. Como é cediço, é vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ – HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO TRAZIDA TÃO SOMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INOVAÇÃO DE TESE.

(...)

2. Pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que a irresignação quanto aos honorários fixados sequer foi objeto de seu apelo, sendo trazida, tão somente, em agravo regimental, o que configura patente inovação de tese: "É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental." (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).

3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.146.008/PR, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 18.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *É defeso às partes inovar no agravo regimental as razões do recurso especial, o que se têm por infundados os motivos trazidos pela agravante acerca do valor fixado aos honorários advocatícios.*

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.090.292/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 19.12.2008)

No mais, cabe asseverar que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

A parte agravante se insurge, na verdade, contra a interpretação conferida pela Corte de origem aos dados constantes do laudo pericial que fundamentou sua decisão acerca da inexistência do anatocismo. Todavia, o entendimento que contraria o argumento da parte não pode ser confundido com omissão.

Por outro lado, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido - segundo o qual não houve capitalização dos juros no contrato sob revisão -, como ora perseguida, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168705-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.105 / RJ

Números Origem: 19990010625496 200700161570 200913500594 615702007
990010625496

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCE CHRISTINA DE ERMIDA BRAGANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : RONALDO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCE CHRISTINA DE ERMIDA BRAGANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : RONALDO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.